



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.006067/2008-00
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.341 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente ASTON MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do RICARF.

BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Inocorre o *bis in idem* quando cada auto de infração corresponde a descumprimento de uma determinada e específica obrigação tributária.

PROVA DOCUMENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO OPORTUNA POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve, regra geral, ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araujo Soares.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 15/09/2008 para exigir multa em razão da Recorrente não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 02/2004 a 06/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 25), a empresa contabilizou valores pagos por serviços prestados por pessoas físicas na conta contábil “SERVIÇOS DE TERCEIROS”, juntamente com valores pagos por serviços prestados por pessoas jurídicas, que não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Além disso, foi constatado também que, no período de 02/2004 a 06/2007, a empresa não registrou em contas separadas as rubricas constantes nas folhas de pagamento, tais como férias normais, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário e 13º salário indenizado.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 34/64) requerendo a baixa da multa imposta.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, ao analisar o processo (fls. 66/70), julgou o lançamento totalmente procedente.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 76/89) alegando que: (i) os valores contabilizados na conta “serviços de terceiros”, relativamente aos empregados Antônio Bordin, Renita Bellan e Paulo Pellin, são decorrentes de empréstimo e de adiantamento de salários; (ii) a multa aplicada é confiscatória; (iii) houve *bis in idem*; e (iv) deve ser deferido o pedido de produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em sua defesa a Recorrente alega que, através dos comprovantes de transmissão do sistema de validação e autenticação de arquivos digitais trazidos aos autos, demonstrou que procedeu com a regularização dos equívocos que deram ensejo à cobrança dos montantes exigidos nesta demanda, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.

Vale destacar que o sistema utilizado pela Recorrente valida os arquivos entregues pelo contribuinte de acordo com as normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e efetua a autenticação dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte ao Auditor-Fiscal, em cumprimento ao Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD, no intuito de identificar, de forma única e inequívoca, os arquivos digitais fornecidos.

Ocorre que, a simples apresentação dos comprovantes de transmissão de arquivos digitais, sem cópia dos arquivos que efetivamente foram transmitidos, não têm força probatória alguma.

Inobstante, para que restasse comprovado que a presente infração foi devidamente regularizada, a Recorrente deveria ter juntado tempestivamente aos autos sua escrituração contábil retificada, e não os documentos que são transmitidos à Previdência Social (e muito menos apenas a validação da entrega destes).

Assim, deve ser mantido o lançamento uma vez que a Recorrente, apesar de alegar ter sanado as irregularidades apontadas, não trouxe nenhuma prova que demonstrasse essa situação.

A Recorrente alega também que não arcou com as suas obrigações tributárias para com a Previdência Social por se encontrar em delicada situação financeira, o que comprova que não teve ela intenção de fraudar o fisco.

Contudo, tal alegação não merece guarida, haja vista que, independentemente da sua situação financeira, a Recorrente deveria ter contabilizado em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, de modo a evitar ser compelida ao pagamento de penalidades por descumprimento da legislação previdenciária.

Inobstante, o art. 136 do CTN prescreve que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante disso, não há como ser acatado o requerimento de baixa do presente débito.

A Recorrente requer também seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da multa aplicada, face o seu caráter confiscatório, devendo ser aplicada a multa prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, não compete a este Conselho afastar a aplicação da lei com base em arguições de supostas ilegalidades/inconstitucionalidades, motivo pelo qual deixo de apreciar os requerimentos do contribuinte quanto a este ponto.

Ademais, quanto à alegação da aplicação da multa prevista no Código de Defesa do Consumidor, este E. Conselho Administrativo já pacificou o entendimento de que esta legislação não se aplica às relações tributárias, *in verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005. Ementa: CORESP. RELAÇÃO DE SÓCIOS. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.. MULTA DE MORA. PREVISÃO EM LEI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL AOS TRIBUTOS. (...) Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso. O Código de Defesa do consumidor não tem aplicação sobre a cobrança de tributos, nem mesmo subsidiariamente. Recurso Voluntário Negado”. (Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20500444 do Processo 16062000149200789. Julgado em 14/03/2008)

Quanto à alegação de que haveria *bis in idem* entre as diversas autuações efetuadas, a Recorrente não logrou demonstrar onde estaria esta situação.

Ante a ausência de qualquer demonstração do *bis in idem* pela Recorrente, o I. Julgador da DRJ de Porto Alegre/RS, após especificar o objeto de todas as autuações lavradas contra a empresa por força da fiscalização, mostrou que inexistiu o *bis in idem* alegado pelo contribuinte, motivo pelo qual mantenho o lançamento tributário.

Por fim, quanto à alegação de que haveria cerceamento de defesa, também não há razão no argumento da Recorrente. Isso porque, conforme já destacado acima, em vez de pleitear a produção de provas, a Recorrente deveria trazer, por ocasião da sua impugnação, todos os documentos probatórios que entendia necessários para o julgamento da questão.

Este E. Conselho Administrativo entende que somente em situações excepcionais, onde fique claramente demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, será cabível o pedido para apresentação posterior de documentos, *in verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 22/11/1991 IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico

pela produção posterior de prova. (...)". (Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 30239633 do Processo 102450005559323. Julgado em 08/07/2008)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues